CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.469/00/1^a

Impugnação: 40.10100016-62

Impugnante: Advyr Ltda

PTA/AI: 01.000135795-23

Inscrição Estadual: 402.71599900-39

Origem: AF/Juiz de Fora

Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo- Calçamento. Emissão de notas fiscais consignando quantidade e valores de mercadorias divergentes entre a 1ª (primeira) via e a respectiva via fixa, resultando, consequentemente, recolhimento a menor do imposto devido. Infração caracterizada. Mantida as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI por emitir notas fiscais, para acobertar as saídas de mercadorias no período de 01/04/99 a 31/12/99, consignando valores e quantidades de mercadorias diferentes entre a 1ª (primeira) via e a respectiva via fixa resultando, por conseguinte, recolhimento a menor do imposto uma vez que são levados a registro nos livros fiscais os montantes constantes na via fixa que não expressam a realidade da transação ocorrida.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 415/424, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 433/438.

DECISÃO

Calçamento é um artifício doloso utilizado com o objetivo de se recolher ao erário público imposto a menor uma vez que contribuinte faz consignar valores divergentes entre a primeira via que acoberta o trânsito da mercadoria e, que reflete o valor real da operação, e a via fixa a qual é levada a registro nos livros fiscais constando um montante inferior ao real.

O Fisco comprova amplamente nos autos a infração cometida pela Impugnante anexando a primeira via e a respectiva via fixa de todos os documentos autuados e demonstrando as diferenças encontradas na comparação das mesmas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não exime a Autuada da responsabilidade do ilícito praticado sob a alegação de que na realidade houve um erro formal por equívoco de preenchimento do documento fiscal haja vista que restou provado, documentalmente, a sistemática reiterada de se alterar o valor a ser lançado como débito do imposto, ou seja, fazendo constar na via fixa da nota fiscal um valor menor do que o real, fraudando a realidade fiscal e comercial da empresa demonstrada nos livros fiscais, sempre em prejuízo aos cofres públicos.

Destarte, é válida a exigência do ICMS acrescido de multas, quando o contribuinte deixa de recolhê-lo, em virtude de ter lançado em sua escrituração fiscal valores constantes nas vias fixas do talonário, sendo estes inferiores aos verificados nas primeiras vias.

Estando o trabalho fiscal devidamente instruído, nenhuma censura merece o lançamento.

A assertiva da defesa de que os valores de crédito anteriores incidente sobre matéria prima e insumos geraram créditos superiores aos valores apurados, não está discussão. Por esta razão o mérito se restringiu a acusação do Auto de Infração sobre a prática de calçamento por parte da Impugnante.

Outrossim, improcede a alegação de descumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa uma vez que os mesmos se consubstanciam e se materializam com a impugnação apresentada a qual foi apreciada por esse Conselho de Contribuintes, órgão competente para o julgamento na esfera administrativa.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 05/09/00.

Ênio Pereira da Silva Presidente

Cleusa dos Reis Costa Relatora

/h